UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

UNIÕES ESTÁVEIS MÚLTIPLAS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

David dos Santos Farias

Orientador: Marcos Feitosa Lima

Aracaju

2015

DAVID DOS SANTOS FARIAS

UNIÕES ESTÁVEIS MÚLTIPLAS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Marcos Feitosa Lima

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

UNIÕES ESTÁVEIS MÚLTIPLAS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

David dos Santos Farias[1]

RESUMO

Este trabalho objetivou analisar, como o Direito de Família vigente se posiciona em relação às uniões estáveis que ocorrem *pari passu* a outra(s) união(ões) ou até mesmo a casamento(s), ou seja, as uniões estáveis múltiplas. Para este desiderato, foram efetivadas pesquisas em artigos provenientes de sítios da internet, artigos publicados em periódicos, nas doutrinas e, principalmente, nos julgados dos tribunais pátrios. Este trabalho visou, também, estudar como isto reflete no Direito Sucessório. O resultado da pesquisa demonstrou que a judicatura pátria esboça uma mudança de ponto de vista acerca do tema, porquanto as decisões que albergam este tipo de entidade familiar, ainda que de forma paulatina, vem ganhando espaço no cenário jurídico nacional, fazendo prevalecer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em face da legislação civil.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito Sucessório; Uniões Estáveis Múltiplas.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade é um organismo vivo, pulsante e está em constante mudança. O Direito, inserto na sociedade, deve acompanhar estas vicissitudes, de modo a atingir a sua primordial finalidade de pacificação dos conflitos.

Neste diapasão, observa-se que, no que diz respeito ao Direito de Família, este instituto vem se amoldando aos novos conceitos de constituição familiar.

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: davidsfarias@gmail.com.

De fato, hodiernamente já não mais causa espanto as famílias que fogem ao padrão “esposo, esposa e filhos”, tendo completo amparo pelo ordenamento jurídico pátrio as famílias monoparentais, mosaico e as constituídas por casais homoafetivos.

O Direito Pátrio, também, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, albergou a família de fato, ou seja, aquela que não se submeteu às convenções legais para a sua formação. A esta espécie de família deu-se o nome União Estável.

Assim, o Direito Positivado passou a proteger um fato social outrora marginalizado, apesar de muito comum. Com esta evolução, as uniões estáveis se tornaram uma forma equiparada aos casamentos no Código Civil de 2002, malgrado certos aspectos sejam diferentes, favorecendo a segunda maneira de se constituir família em detrimento da primeira.

À guisa de exemplo, companheiros que optaram pela união estável sofrem distinções no que concerne o direito sucessório, porquanto estes são relegados a herdar somente após os parentes colaterais de quarto grau, o que não se observa na sucessão do cônjuge – este é herdeiro necessário e terceiro na ordem de vocação hereditária.

Dessarte, se a união estável sofre discriminação quanto ao direito sucessório do companheiro, quando a situação versa sobre uniões estáveis concomitantes, o amparo jurídico que estas pessoas terão é incerto.

Isto porque, via de regra, as uniões estáveis paralelas são vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio devido ao raciocínio lógico de que, se a união estável é equiparada ao casamento (e este deve ser monogâmico) o mesmo se aplica às uniões estáveis.

Todavia, a sociedade é um organismo em constante movimento, e já não causa tanto espanto a observação de que cada vez mais as famílias simultâneas batem à porta do Judiciário a procura de uma chancela jurídica que os protejam e guarde os seus direitos. Nos dizeres do eminente advogado Antônio Ivo Aidar:

> O Poder Judiciário sempre foi a caixa de ressonância das mais legítimas reinvindicações da sociedade, constituindo-se no último bastião de resistência àqueles que agem com desprezo e insensibilidade perante o direito alheio (AIDAR, 2009, p. 74-78).

Diante do exposto, este trabalho objetiva dar a lume esta controversa questão, através de pesquisas nas doutrinas e jurisprudência pátria, no escopo de concluir como este nó górdio jurídico, qual seja, as uniões estáveis concomitantes, é contemplado, e de como isto reflete no Direito das Sucessões, ramo do Direito umbilicalmente ligado ao Direito das Famílias.

2. UNIÃO ESTÁVEL

Como foi dito acima, o objeto do presente estudo orbita em torno da união estável quando esta ocorre simultaneamente à outra união estável ou até mesmo em paralelo com outro matrimônio. Malgrado esta conduta não esteja tipificada explicitamente em nosso direito positivado, é de conhecimento de todos que tal situação é um fato social corriqueiro e não raro o Judiciário é provocado a se manifestar sobre o tema, resolvendo conflitos entre duas famílias unidas por um parente – que tanto pode ser o marido quanto a mulher – em comum, e que se veem desamparadas quando o seu patriarca ou matriarca morrem.

Antes de adentrarmos, contudo, aos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, mister se faz uma rápida abordagem atinente ao conceito e evolução deste instituto jurídico que perfaz 1/3 das famílias brasileiras, de acordo com o *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM[2].

2.1 Evolução e Conceito de União Estável

Tomando-se por base o Brasil República, ou seja, o Brasil desde 1891, politicamente organizado tal qual o conhecemos hoje, o direito positivado no que concerne o direito Civil foi amparado pelas Ordenações Filipinas, o Código Civil de 1916 e o atual Código Civil, que vige há 12 anos. De modo a explanar com mais precisão o tempo de vida e a influências destas vetustas leis no ordenamento jurídico pátrio, nos valemos da lição de Alexandre Zarias:

> O primeiro Código Civil Brasileiro foi aprovado em 1916, depois dos 27 anos da proclamação da República. Esse código, organizado por Clóvis Beviláqua, originou-se de um projeto apresentado por ele em

[2] Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4750/Uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+aumentaram+entre+2000+e+2010,+aponta+IBGE++.> Acesso em 18 mar 2015.

> 1899, sucedendo outro de autoria de Antônio Coelho Rodrigues, redigido durante o governo Republicano Provisório, em meados de 1893. O Código de Beviláqua entrou em vigor em 1917, revogando as "Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil", reguladas pelo Livro IV das "Ordenações Filipinas" desde 1603. Logo, as "Ordenações" sobreviveram por mais de três séculos, sendo aplicadas por mais tempo no Brasil do que em Portugal, cujo primeiro Código Civil é de 1867 (...) O Código Civil de 1916 deve muito aos projetos precedentes. Sua estrutura segue a tradição jurídica fixada no Código Civil Alemão de 1896, embora tenham prevalecido em seu conteúdo as ideias francesas, com ênfase nos princípios modernos do Direito Romano. Segundo Halpérin (1992), dos mais de 1.800 artigos do Código Civil de 1916, quinhentos advinham das "Ordenações Filipinas", duzentos tinham base legal-doutrinária, outros duzentos foram emprestados do Esboço de Teixeira de Freitas, obra fiel ao direito luso-brasileiro, e, entre setenta ou cem, tinham como fonte o Código Civil Francês de 1804.
>
> Segundo Gomes, a fidelidade de Beviláqua à tradição legal vigente no país foi mais persistente no direito de família e no direito de sucessões do que em outras áreas. Para o autor, não obstante a inspiração em legislação estrangeira, no Brasil, desenvolveu-se 'a propensão da elite letrada para elaborar um Código Civil à sua imagem e semelhança, isto é, de acordo com a representação que, no seu idealismo, fazia da sociedade' (Gomes, 2003, §18). O Código Civil, desse modo, refletia o ideal de justiça e os interesses de uma classe dirigente, europeia por sua origem e formação. (ZARIAS, 2010, p. 61-76).

Neste passo, nota-se uma nítida influência das classes mais abastadas na redação do Código Civil 1916, o que refletia de forma contundente no Direito de Família, posto que a codificação civil defendia uma ideologia pautada na preservação da família enquanto entidade asseguradora do patrimônio, relegando para segundo plano ideais metafísicos de amor, de afeto e de respeito.

Portanto, observa-se que antes da promulgação de nossa atual Carta Magna, contudo, "as uniões, surgidas sem o selo do matrimônio, eram identificadas com o nome de concubinato" (DIAS, 2011. Pg. 167).

Esta proposital marginalização se deve ao ideal de família trazido no Código Civil de 1916, que tratava a instituição familiar somente aquela consolidada sob a égide do casamento. Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

> O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimonias. E foi além. Restou por puni-las. Vedou

> doações e a instituição de seguro em favor da concubina, que também não podia ser beneficiada por testamento. (DIAS, 2012, pg 167).

Todavia, cumpre observar que na vigência do Código Civil de 1916 adveio, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã.

Nesta Carta Política, fundamentada, dentre outros princípios, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inseriu-se no direito pátrio, mormente em seu artigo 226 e parágrafos a instituição familiar de fato, também conhecida como união estável.

Instaura-se a partir daí os novos paradigmas do direito de família, que serão de suma importância para o reconhecimento da união estável como entidade familiar.

Foi deste modo paulatino que a marginalização da família concebida pela união estável passou a se dissipar. O legislador, então, atento às mudanças da sociedade, editou as Leis 8.971/91 e 9.278/96. Cumpre observar que estas duas leis estão, agora, tacitamente revogadas pelos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil Pátrio.

Sobre estas leis infraconstitucionais, preconiza Maria Berenice Dias:

> Não tendo a norma constitucional logrado aplicabilidade, duas leis vieram regulamentar o novo instituto. A L 8.971/94 assegurou direito a alimentos e à sucessão do companheiro. No entanto, conservava ainda certo ranço preconceituoso, ao reconhecer como união estável a relação entre pessoas solteiras judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, deixando de fora, injustificadamente, os separados de fato. Também a lei fixou condições outras, só reconhecendo como estáveis as relações existentes há mais de **cinco anos** ou das quais houvesse nascido **prole**, como se tais requisitos purificassem a relação. Assegurou ao companheiro sobrevivente o **usufruto** sobre parte dos bens deixados pelo *de cujos*. No caso de inexistirem descendentes ou ascendentes, o companheiro (tal como o cônjuge sobrevivente) foi incluído na ordem de vocação hereditária como **herdeiro legítimo**.
>
> A L 9.278/96 teve maior campo de abrangência. Para o reconhecimento da união estável, não quantificou **prazo de convivência** e albergou as relações entre pessoas **separadas de fato**. Além de fixar a **competência** das varas de família para o julgamento de litígios, reconheceu o direito **real de habitação**. Gerou a presunção *juris et de juris* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para proceder à partilha igualitária de bens. (DIAS, 2011 p. 169-170). (grifo no original).

Assim, a União estável foi aos poucos se inserindo no direito positivado. Para identificarmos uma união estável e assim diferenciá-la de uma relação efêmera ou até mesmo um namoro, alguns requisitos devem ser obedecidos, sob pena de este instituto desnaturar. Estes requisitos podem ser subdivididos de acordo com o seu caráter objetivo ou subjetivo e passaremos a expô-los a seguir.

2.2 Requisitos Objetivos Para a Caracterização da União Estável

2.2.1 Publicidade

O vocábulo "publicidade", quando se trata de união estável, está essencialmente ligado à ideia de notoriedade, pois não se pode conceber uma relação de união estável mantida às escondidas. Neste aspecto, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa nos deixa a precisa lição:

> A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fosse perante a sociedade, situação que se avizinha da posse do estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece proteção da lei. (VENOSA, 2009, p 44.)

Diante deste ensinamento, podemos assegurar que a intenção do casal de se apresentar à sociedade como se companheiros fossem é uma condição imprescindível para a caracterização da união estável.

Como corolário deste requisito, a ausência de matrimônio válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes (ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial) são condições imprescindíveis para a consubstanciação do requisito publicidade. Vejamos, então, o que ensina Maria Helena Diniz sobre o tema:

> Consequentemente, a união estável poderá configurar-se mesmo que: a) um de seus membros ainda seja casado, desde que antes de iniciar o companheirismo estivesse já separado de fato, extrajudicial ou judicialmente, do cônjuge; b) haja causa suspensiva, pois esta apenas tem por escopo evitar a realização de núpcias antes da solução de problemas relativos à paternidade ou a patrimônio familiar, visto que nada influenciaria na constituição da relação convivencial. (DINIZ, Maria Helena. 2012, p. 416.)

Outrossim, não condiz com a acepção de união estável o emprego da palavra "publicidade" com o rigor de sua semântica. O que o legislador pátrio perseguiu, a bem da verdade, foi a garantia de que as uniões estáveis possuíssem um grau satisfatório de notoriedade, conforme nos ensina Maria Berenice Dias:

> Apesar de a lei ter usado o vocábulo como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-los nos extremos de sua significação semântica. (...) A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem". (DIAS, 2011, p. 173).

2.2.2 Continuidade

Apesar de autoexplicativo, posto que a união estável reclama uma perenidade para não se constituir mero relacionamento pontual na vida de duas pessoas, este requisito não é inflexível, admitindo-se, portanto, que eventuais interrupções no relacionamento não descaracterize por completo a situação de companheirismo fático do casal. A respeito deste tema, vejamos os ensinamentos do douto Sílvio de Salvo Venosa:

> A continuidade da relação é outro elemento citado pela lei. Trata-se também de complemento da estabilidade. Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos. Esse elemento, porém, dependerá muito da prova que apresenta o caso concreto. Nem sempre uma interrupção no relacionamento afastará o conceito de concubinato. (VENOSA, 2009, p. 42).

2.2.3 Diversidade dos sexos

Consequência da redação do artigo 1.723 do Código Civil, este requisito encontra-se flexibilizado desde a aplaudida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em maio de 2011. Nestas ações, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a configuração de união estável nas relações homoafetivas, protegendo uma substancial parcela da sociedade que, mesmo nos tempos hodiernos, via-se obrigada a recorrer a subterfúgios esdrúxulos – como, *verbi*

gratia, o reconhecimento de sociedade de fato - para ver o seu direito amparado pela Justiça.

Outrossim, este requisito já foi flexibilizado pelo Conselho da Justiça Federal em seu enunciado nº 524, que reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo como sendo matéria de Direito de Família[3]

Destarte, é seguro afirmar que a jurisprudência pátria caminha para o reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, atendendo a uma realidade que há muito tempo suplicava o devido amparo da Justiça.

2.2.4 Estabilidade

Decerto que o legislador pátrio não poderia proteger as uniões afetivas entre duas pessoas marcadas por percalços e lacunas no tempo, porquanto é de suma importância que haja segurança nestes relacionamentos e esta segurança só pode ser conquistada se houver estabilidade.

Nas palavras do doutrinador Venosa a estabilidade na união estável pode ser entendida como:

> Se levarmos em consideração o texto constitucional, nele está presente o requisito da estabilidade na união entre o homem e a mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegia; não podem ser definidas como concubinato simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite a sua conversão em casamento. Consequência desta estabilidade é a característica de ser duradoura, como menciona o legislador ordinário. Não há como conceituar uma relação concubinária como estável, se não tiver se protraído no tempo. O decurso por um período mais ou menos longo é o retrato dessa estabilidade na relação do casal. A questão do lapso temporal não é absoluta, pois a Constituição Federal não estabeleceu um tempo determinado e sim que deveria haver animus de constituir família. Sendo assim, apesar da importância do fator tempo para a constatação da união estável, esse fator não é absoluto, pois existem casos em que independentemente do tempo da união, a entidade familiar fica caracterizada, como, por exemplo, nos casos em que há nascimento de prole. (VENOSA, 2009, p. 42)

[3] Disponível em < http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2015.

2.3 Requisitos subjetivos

Embora os requisitos objetivos perfaçam um importante meio de se constatar a união estável, não podemos olvidar os requisitos subjetivos destas, haja vista que sem eles teríamos uma união estável de fachada. Portanto, mister se faz a individualização e a conceituação dos dois principais requisitos subjetivos utilizados para auferir a configuração de uma união estável.

2.3.1 Coabitação

Por coabitação, subentende-se uma comunhão de duas pessoas que vivem na mesma residência, compartilhando tarefas domésticas e se ajudando mutuamente.

Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, na súmula 382, sedimentou entendimento de que a coabitação, diante do caso prático, pode ser prescindível[4].

Diante de toda a evolução na matéria união estável já explicitada neste trabalho, decerto a expressão "concubinato" deve ser lida como equivalente ao que alguns autores chamam de concubinato puro, ou seja, a união estável.

2.3.2 Fidelidade

Sobre este importante requisito, leciona Maria Helena Diniz

> Fidelidade ou lealdade (CC, art. 1.724) entre os amantes, que revela a intenção de vida em comum, a aparência de "posse do estado de casado" por ser esta, como já dissemos, atributo de casal unido pelo casamento, cuja comprovação tornou-se difícil pela perda do registro civil, estando falecidos os consortes ou impossibilitados de prestar esclarecimentos, e o indício de que o filho é do casal. Além disso o fato de a mulher receber outro homem, ou outros homens, ou vice-versa, indica que entre os amantes não há união vinculatória nem, portanto, companheirismo, que pressupõe ligação estável e honesta. Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável. (DINIZ, 2012, p. 419).

[4] Súmula 382 do STF: A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em < http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em 01/05/2015.

3. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: TENTATIVA CONCEITUAL

Com base no ordenamento jurídico pátrio, será que é possível a configuração de uniões estáveis simultâneas?

Conforme vimos na conceituação de união estável, as características que perfazem este instituto estão em constante mutação, de onde se depreende que conceitos como diversidade de sexo, coabitação e estabilidade já foram flexibilizados pela doutrina, jurisprudência e até mesmo a lei (basta lembrarmos que não há muito tempo que a Lei 8.971/94 preconizava um lapso temporal de cinco anos para a consubstanciação deste instituto, como se o afeto fosse passível de usucapião).

Nesta linha de raciocínio, entendemos que não só é possível a configuração de múltiplas uniões estáveis como elas já ocorrem em nosso dia-a-dia.

Contudo, antes de adentrarmos no assunto, compartilhamos a ressalva feita pela doutrinadora Letícia Ferrarini**:**

> Ressalte-se que objetivo não reside na avaliação moral e no respectivo julgamento da conduta dos envolvidos numa relação paralela. Não cabe aos operadores do Direito rotular determinada situação ou atitude como certa ou errada, moral ou imoral, mas buscar a melhor solução para o caso concreto, até porque, sabidamente, os casos existem, geram efeitos sociais e, por isso, não podem ser ignorados pela ordem jurídica. (FERRARINI, 2010, p. 71).

Deste modo, podemos definir as uniões estáveis simultâneas como sendo aquela onde alguém "num mesmo lapso temporal, se coloca como integrante formador de duas ou mais entidades familiares, diversas ou não, entre si. São núcleos familiares diferentes com um mesmo componente em comum, ou seja, o mesmo companheiro(a)" (RUZYK, 2005, p. 06).

Cumpre destacar que as famílias simultâneas não se confundem com as uniões estáveis putativas, nas quais se observa a boa-fé do companheiro que se enxerga em um relacionamento monogâmico com o outro, porém desconhece que este companheiro possui outro núcleo familiar. Entende-se por boa-fé, nos dizeres de Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel:

> A boa-fé objetiva é um princípio que identifica um padrão de comportamento esperado das partes e exige que elas se portem, na

> relação jurídica, de forma leal, harmônica, equilibrada e sem que haja qualquer abuso no exercício de faculdades jurídicas. Trata-se, em suma, de uma atuação refletida, representada pelo respeito aos interesses legítimos às expectativas razoáveis dos demais membros da relação jurídica estabelecida. (GURGEL, 2009, p. 95-103).

Ainda neste tema, Ponzoni, em artigo publicado no *site* do IBDFAM, mapeou o entendimento doutrinário acerca do tema e concluiu que a melhor doutrina brasileira divide-se em três no que tange este assunto. Segundo ela, a primeira corrente, liderada por Maria Helena Diniz nega categoricamente o relacionamento de qualquer união paralela; já a maioria dos doutrinadores, dentre eles Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e Álvaro Villaça de Azevedo aceitam a união paralela se esta foi encetada por um parceiro que, acreditando estar em um relacionamento monogâmico, desconhece, por pura boa-fé, que o outro companheiro possui mais de um relacionamento. É o caso do casamento/união estável putativa; a terceira e última vertente, liderada pela vanguardista Maria Berenice Dias, assegura o direito às uniões concomitantes independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável.

3.1 Do Poliamor

Como dito alhures, as múltiplas uniões afetivas não são fatos isolados na sociedade hodierna, de modo que os tribunais pátrios vêm sendo provocados amiúde, pois estas uniões "têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça). Mas, será que há algum respaldo biológico neste tipo de comportamento?

Consoante Gagliano (2008), há uma teoria psicológica denominada Poliamorismo (ou Poliamor) que, fundamentada em estudos baseados no comportamento animal, além de utilizar dados provenientes de outros ramos da Biologia, como a genética, admite a possibilidade de o ser humano conciliar relações afetivas paralelas de forma pública e consensual.

Neste diapasão, de acordo com Rayssa Ayres, em artigo publicado no Portal Jusbrasil[5], esta teoria vem ganhando força porquanto demonstra que o sentimento de amor é geral, ou seja, da mesma forma que uma pessoa pode amar mais de um filho, ela também pode amar mais de um companheiro.

Ante o exposto, verificamos que não constitui um comportamento desviante e amoral a prática de possuir mais de uma relação estável, seja na forma de união fática ou de matrimônio.

Contudo, observa-se pela pesquisa efetuada que os praticantes do poliamorismo encontram uma enorme resistência na doutrina e também na jurisprudência, conforme será demonstrado doravante.

Antes, porém, iremos tecer breves comentários sobre o que vem a ser o Direito Sucessório para, ato contínuo, explanarmos os entendimentos nos mais diversos tribunais do país acerca das uniões concomitantes e seus efeitos no Direito das Famílias e no Direito Sucessório.

4. DIREITO SUCESSÓRIO: EVOLUÇÃO E CONCEITO

Nas palavras do sapiente professor Carlos Roberto Gonçalves, o direito sucessório pode ser definido como:

> A palavra "sucessão", em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito.
>
> A ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares, não ocorre somente no direito das obrigações, encontrando-se frequente no direito das coisas, em que a tradição a opera, e no direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz, quanto ao exercício dos deveres elencados nos arts. 1.740 e 1.741 do Código Civil.
>
> Nas hipóteses mencionadas, ocorre a sucessão inter vivos.

[5] Disponível em <http://rayssacfayres.jusbrasil.com.br/artigos/136048909/poliamorismo-uma-visao-geral-e-inicial-sobre-o-movimento.> Acesso em 29 mar 2015.

> No direito das sucessões, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão-somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.
>
> A expressão latina de cujus é abreviatura da frase de cujus sucessione (ou hereditatis) agitur, que significa "aquele cuja sucessão (ou herança) se trata". (GONÇALVES, 2009, p. 01-02)

Nos ensinamentos do eminente Clóvis Beviláqua (BEVILÁQUA *apud* DINIZ, 2013, p. 17) Direito sucessório é "o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixar de existir".

Estabelecido o conceito, uma pergunta se impõe: como é que fica, então, o direito sucessório do companheiro sob a ótica do Código Civil de 2002?

4.1 Reflexos do Direito Sucessório na União Estável

À luz destas irretocáveis lições, frisamos que os dispositivos legais concernentes ao direito sucessório, elencados no Livro V, títulos I a V do Código Civil, demonstram um tratamento assaz prejudicial às pessoas que optam por este instituto civil para compor a sua vida em família.

Nas palavras da desembargadora aposentada Maria Berenice Dias:

> Em sede de direito sucessório é onde fica mais flagrante o tratamento discriminatório concedido ao parceiro da união estável, sendo tratado – e muito mal – em um único dispositivo (CC 1.790). O cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. O companheiro é somente herdeiro legítimo e herda depois dos parentes colaterais de quarto grau. O direito à concorrência sucessória também é diferente. Quando a concorrência é com os descendentes e ascendentes, se limita aos bens adquiridos onerosamente na vigência do relacionamento. E, quando concorre com os colaterais de até quarto grau, o direito concorrente é calculado sobre a totalidade da herança. É subtraída do parceiro sobrevivente a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge sobrevivo, se concorrer com os filhos comuns (CC 1.832). Quando concorre com os herdeiros colaterais o companheiro faz jus a somente um terço da herança. A disparidade prossegue quanto ao direito real de habilitação, outorgado somente ao cônjuge (CC 1.831). Ainda bem que a jurisprudência concede tal direito invocando a L.9.278/96. Outra diferenciação descabida é conceder ao companheiro o direito à herança quando inexistir herdeiro. A ausência de uniformidade levada a efeito pela lei, além de desastrosa, é flagrantemente inconstitucional. (DIAS, 2011, p. 182-183).

Como se observa, ainda há um ranço preconceituoso por parte do Direito Positivado no que concerne às uniões estáveis. Sabendo isto, uma pergunta reclama resposta: qual o tratamento dado às famílias unidas pela enlaçadas pelas uniões concomitantes quando um de seus fundadores vem a óbito?

5. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DESTE TEMA

Diante do que fora até agora exposto, buscamos saber como o tema vem sendo tratado nos tribunais pátrios, posto que as uniões concomitantes são um fato social do qual o Estado-Juiz não pode se esquivar.

Para isso, fizemos uma pesquisa nos *sites* de variados pretórios, inclusive nos tribunais superiores, a fim de extrair os posicionamentos acerca deste palpitante tema.

5.1 Posicionamento dos tribunais estaduais.

O fato é que hoje, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana a jurisprudência resolveu enfrentar a matéria das uniões concomitantes, tanto positivamente, quanto negativamente.

Em uma perfunctória análise dos julgados nos mais recentes tribunais brasileiros, pretendemos extrair uma amostragem de como este assunto tem sido julgado pelos colegiados estaduais e pelos tribunais superiores.

Nesta labuta, observamos que os pretórios da região Norte do país não estão inclinados a recepcionar as uniões estáveis concomitantes, julgando-as intoleráveis, como são intoleráveis, no casamento, a possibilidade da bigamia[6]. À semelhança do tribunal acreano, o Tribunal de Justiça do Amapá aduz em desfavor das uniões concomitantes que a aceitação das uniões estáveis concomitantes seria como aceitar a bigamia por via oblíqua[7]. Outrossim, o Tribunal de Justiça de Rondônia reforça uma postura conservadora e legalista, ao exarar entendimento de que quando os elementos

[6] ACRE, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n 7. Rel. Des. Miracele Lopes. Disponível em < http://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14357829/apelacao-civel-ac-20090044597-ac-2009004459-7/inteiro-teor-14357830>. Acesso em 29 de abril de 2015.

[7] AMAPÁ, Tribunal de Justiça. Apelação nº 8027220078030008. Rel. Des. Carmo Antônio. Disponível em < http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19377115/apelacao-apl-8027220078030008-ap>. Acesso em 29 abr 2015.

probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina[8].

Dissonante, malgrado sua timidez, o tribunal amazonense possui entendimento de que inexiste uniões estáveis simultâneas, todavia, é mister o reconhecimento de pelo menos uma delas, obrigatoriamente.

Surpreendentemente, em relação aos outros estados do Norte, o Tribunal de Justiça do Pará lavrou julgado no qual concede o benefício de pensão previdenciária estadual, sob o seguinte fundamento:

> A sistemática previdenciária opera com o conceito de necessidade e não de moralidade no exame da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura, porque o pagamento do benefício previdenciário se deve à necessidade e não à ética das relações travadas. (PARÁ, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n 201230245222 publicado em 28 nov 2014.)[9]

A região Nordeste, observou-se, possui afinidade com o entendimento dos magistrados *ad quem* do Norte do país. Isto porque os recursos cujo objeto versava sobre uniões estáveis concomitantes, a grande maioria dos julgados se mostraram avessos ao reconhecimento de uniões afetivas paralelas, sob fundamentos que variavam de acordo com as peculiaridades do temas, mas que convergiam para uma preservação da estrutura familiar tradicional.

Podemos citar como exemplos o novel julgado da 5 ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco[10], que afirmou ser impossível conferir status de união estável à relação concubinária concomitante ao casamento válido, ou, nesta mesma senda, o recente julgado do Tribunal de Justiça alagoano, que se respaldou no artigo 1.723 do Código Civil para demonstrar que é inviável o reconhecimento jurídico da relação

[8] RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. Apelação nº 100000120060081618. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Disponível em <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6311849/apelacao-civel-ac-10000120060081618-ro-1000012006008161-8>. Acesso em 29 de abril 2015.

[9] PARÁ, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n 201230245222 publicado em 28 nov 2014. Rel Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Disponível em < http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165083411/agravo-de-instrumento-ai-201230245222-pa/inteiro-teor-165083428> . Acesso em 01de maio de 2015.

[10] PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. Apelação nº. 3019276. Rel. Des. José Fernandes. Disponível em < http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159623576/apelacao-apl-3019276-pe>. Acesso em 01de maio de 2015.

paralela ao casamento, mesmo sendo esta incontestável, porquanto fere o ordenamento jurídico pátrio.

O Tribunal de Justiça de Sergipe é pacífico ao afirmar a impossibilidade de acolhimento de tal modelo familiar, julgamento que faz, inclusive, trazendo à baila artigos do Código Penal, conforme o entendimento colacionado abaixo:

> APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA EXISTÊNCIA DE APENAS UMA UNIÃO ESTÁVEL, SENDO A OUTRA RELAÇAO DE CONCUBINATO - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO UNÂNIME. - Deve ser reconhecida a união estável do casal, na forma do artigo 1.723 do Código Civil, quando cabalmente demonstrados os requisitos da convivência duradoura e pública, com o intuito de constituição familiar. - Partindo do pressuposto de que os requisitos para caracterização da união estável e do casamento são basicamente os mesmos e de que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a bigamia, enquadrando-a, inclusive, como crime, consoante se verifica do art. 235 do Código Penal, entendo ser igualmente impossível o reconhecimento simultâneo de duas uniões estáveis.
>
> (TJ-SE - AC: 2012202680 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 04/06/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)[11].

Malgrado o remansoso entendimento jurisprudencial nas regiões Norte e Nordeste, notou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão possui, em sua Terceira Câmara Cível magistrados cuja visão de Direito de Família se amoldam aos princípios da dignidade humana e demonstram, em julgados de sua lavra, uma receptividade maior com as famílias concebidas sob a égide das uniões estáveis simultâneas.

Destacamos, nesse sentido, os argumentos utilizados em diferentes julgados da sobredita câmara, nos quais o Desembargador Relator destaca que:

> É família toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua assistência moral e material, e de serem reconhecidos pela comunidade como uma família. Assim, sempre que um núcleo for formado por pessoas que se enquadrem em tais requisitos, deve ser

[11] SERGIPE, Tribunal de Justiça. Apelação n 2012202680. Rel Des José Eugenio da Fonseca Porto. Disponível em http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21856803/apelacao-civel-ac-2012202680-se-tjse/inteiro-teor-21856804. Acesso em 01 de maio de 2015.

> reconhecida a configuração de uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável (espécies do gênero "família"). III - É cristalina a constatação, pela provas dos autos, de que o falecido soube manter com discrição e profundidade dois relacionamentos paralelos, não misturando os círculos sociais de entorno a cada composição familiar.
>
> (TJ-MA - APL: 0393812014 MA 0015505-24.2013.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 12/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2015)[12].

Não se observou muitas ações desta natureza nos tribunais do Centro-Oeste brasileiro, de modo que as parcas ações com este tema foram rechaçadas pelo 2º grau de jurisdição da região do Cerrado e do Pantanal.

Cumpre observar, no entanto, a inclinação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[13] para a aceitação, em casos excepcionais, das uniões estáveis concomitantes, conforme aresto colacionado abaixo:

> DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DE DUAS UNIÕES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. I - Em regra, o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas, sendo a segunda, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou "união estável adulterina". Entretanto, dada a dinâmica das relações pessoais e sociais, e visando à realização da Justiça e, sobretudo, à proteção da família, as nuances e peculiaridades de cada caso devem ser consideradas, e as normas que regem a matéria mitigadas para, excepcionalmente, admitir-se duas uniões estáveis concomitantes. II - O reconhecimento da união estável depende da verificação da existência da convivência pública, continuada e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família. Se, embora demonstrada a existência de um relacionamento afetivo entre as partes, mas não havendo nos autos provas de que a relação se configurou em união estável, porquanto ausentes os principais elementos caracterizadores do instituto, tais como o ânimo de constituir família e a aparência de casamento, não há como

[12] MARANHÃO, Tribunal de Justiça. Apelação nº 0393812014. Des. Rel Jamil de Miranda Gedeon Neto. Disponível em < http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175071171/apelacao-apl-393812014-ma-0015505-2420138100001>. Acesso em 01 de maio de 2015.

[13] DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. Apelação nº 20070110375077APC. Des Relator José Divino de Oliveira. Disponível em http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5444423/apelacao-ci-vel-apl-375077920078070001-df-0037507-7920078070001/inteiro-teor-101887426. Acesso em 01 de maio de 2015.

> reconhecê-la com os efeitos jurídicos dela decorrentes. III - Negou-se provimento ao recurso.
>
> (TJ-DF - APL: 375077920078070001 DF 0037507-79.2007.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/06/2009, DJ-e Pág. 160).

Por derradeiro, não podemos dizer que tampouco as regiões Sul e Sudeste do país representam a vanguarda jurisprudencial acerca do tema. As cortes destas regiões, de acordo com a presente pesquisa, escoram-se, dentre outros argumentos, no princípio da monogamia, de modo a utilizá-lo como demonstração cabal da impossibilidade jurídica, de acordo com a legislação civilista vigente[14].

5.2 Posicionamento dos tribunais superiores.

Se nos tribunais estaduais a questão ainda não fora pacificada, nos tribunais superiores do país tal celeuma também divide opiniões.

Guardião das leis infraconstitucionais no nosso país, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstra um apego ao legalismo vigente, atendo-se aos requisitos dispostos nos artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil de 2002, quais sejam: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos[15].

Deste modo, o entendimento de que é juridicamente impossível conferir *status* de união estável às relações paralelas é compartilhado na Terceira, Quarta e Sexta Turmas, ao passo que a Quinta Turma confere reconhecimento às uniões estáveis concomitantes pela via oblíqua, pois admite o rateio de pensão por morte à ex-mulher e

[14] Neste sentido, conferir: RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70060545027. Des. Rel. : Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130569379/apelacao-civel-ac-70060545027-rs Acesso em 01 de maio de 2015; SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação nº 20110761236. Des Rel Jorge Luís Costa Beber. Disponível em < http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23859914/apelacao-civel-ac-20110761236-sc-2011076123-6-acordao-tjsc/inteiro-teor-23859915>. Acesso em 01 de maio de 2015.

[15] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273 – RN. Rel. Min. Nancy Andrighi. DOU 08/06/2010. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/diarios/13489856/pg-2811-superior-tribunal-de-justica-stj-de-08-06-2010. Acesso em 01/05/2015.

a ex-companheira, sem, contudo adentrar no tema de paralelismo afetivo (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1.157.273 – RN 2009/018223-0).

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, inovou ao reconhecer a existência de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 656298, cujo o escopo fora destrancar o Recurso Extraordinário interposto em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que negou o reconhecimento de uniões estáveis paralelas (sendo uma homoafetiva e outra heteroafetiva), sob os argumentos já declinados alhures, quais sejam, os de que tal constituição familiar ferem o ordenamento jurídico vigente.

Não obstante as razões do colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, o então Ministro Carlos Ayres Britto, relator do recurso, aceitou o argumento da Agravante de que tal julgado infringiu o artigo 1º, III, da Carta Magna, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ocasionando um marco para o Direito das Famílias[16].

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou não haver uma solução fechada para a problemática pesquisada.

Observou-se que a doutrina civilista apesar de não afastar peremptoriamente tal realidade, ainda possui entendimento divergente acerca do tema, posto que, de fato, trata-se de um assunto avesso à axiomas e posições categóricas.

Restou demonstrado que o ponto nevrálgico das uniões estáveis concomitantes é a sua peculiaridade, devendo cada caso ser escrutinizado pelo Judiciário, posto que há, de fato, uma linha tênue entre os relacionamentos poliafetivos e aqueles meramente carnais.

Deste modo, não podemos estigmatizar o Judiciário por, muitas vezes, adotar uma postura de cunho legalista. Se assim não o fosse, estaria aberta a porta para

[16] Fonte: http://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936042/stf-reconhece-repercussao-geral-em-processo-envolvendo-uniao-estavel-homoafetiva-simultanea. Acesso em 01/05/2015.

infinitos comportamentos *contra legem*, o que transformaria o Direito – uma ciência exata – em um campo assaz incerto e inseguro.

Todavia, demonstrou-se que as famílias concebidas neste modelo de poliafetividade (sejam com boa-fé ou mediante logro a uma parte que se acreditava em um relacionamento monogâmico), não podem ser rechaçadas de modo categórico pelo Judiciário pátrio, pois isto seria uma forma de "fechar os olhos" para uma realidade de vários brasileiros.

A nossa Lei Maior preconiza em seu preâmbulo a igualdade e a justiça como valores supremos e isto perpassa, insofismavelmente, pela *celula mater* da sociedade, que é a família.

Assim, o presente trabalho, mediante suas explanações e julgados arregimentados, concluiu que o nó górdio que representa esta questão encontra-se em um paulatino processo de desenlace. Porém, como toda transformação no Direito desde o advento da Constituição Cidadã, ela já alcançou as últimas instâncias com sucesso e seu futuro se descortina venturoso, pois sacramentar o afeto, seja ele demonstrado da maneira que for, trata-se de assunto da mais lídima Justiça.

REFERÊNCIAS

ACRE, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n 7**. Rel. Des. Miracele Lopes. Disponível em http://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14357829/apelacao-civel-ac-20090044597-ac-2009004459-7/inteiro-teor-14357830. Acesso em 29 de abril de 2015.

AIDAR, Antônio Ivo. **União Estável em Tetos Diferentes Sob o Manto da Súmula 382 do STF e dos Artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil Brasileiro.** Porto Alegre: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, 2009.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 8027220078030008**. Rel. Des. Carmo Antônio. Disponível em http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19377115/apelacao-apl-8027220078030008-ap. Acesso em 29 abr 2015.

AYRES, Rayssa. **Poliamorismo: Uma Visão Geral e Inicial Sobre o Movimento**. Disponível em http://rayssacfayres.jusbrasil.com.br/artigos/136048909/poliamorismo-uma-visao-geral-e-inicial-sobre-o-movimento. Acesso em 29/03/2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.157.273 – RN**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DOU 08/06/2010. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/diarios/13489856/pg-2811-superior-tribunal-de-justica-stj-de-08-06-2010. Acesso em 01/05/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro v- 5: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena**. Curso de Direito Civil Brasileiro – 6. Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 20070110375077APC**. Des Relator José Divino de Oliveira. Disponível em http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5444423/apelacao-ci-vel-apl-375077920078070001-df-0037507-7920078070001/inteiro-teor-101887426. Acesso em 01 de maio de 2015.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e Seus Efeitos Jurídicos. Porto Alegre**: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume III – Direito das Sucessões**. São Paulo: 2009.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. O Princípio da Boa-Fé Objetiva no Direito de Família. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, V. 12, out/nov. 2009.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0393812014**. Des. Rel Jamil de Miranda Gedeon Neto. Disponível em < http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175071171/apelacao-apl-393812014-ma-0015505-2420138100001>. Acesso em 01 de maio de 2015.

PARÁ, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n 201230245222** publicado em 28 nov 2014. Rel Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Disponível em http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165083411/agravo-de-instrumento-ai-01230245222-pa/inteiro-teor-165083428. Acesso em 01de maio de 2015.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. **Apelação nº. 3019276**. Rel. Des. José Fernandes. Disponível em < http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159623576/apelacao-apl-3019276-pe>. Acesso em 01de maio de 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70060545027**. Des. Rel. : Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130569379/apelacao-civel-ac-70060545027-rs Acesso em 01 de maio de 2015.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 100000120060081618**. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Disponível em <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6311849/apelacao-civel-ac-10000120060081618-ro-1000012006008161-8>. Acesso em 29 de abril 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renover, 2005.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 20110761236**. Des Rel Jorge Luís Costa Beber. Disponível em http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23859914/apelacao-

civel-ac-20110761236-sc-2011076123-6-acordao-tjsc/inteiro-teor-23859915. Acesso em 01 de maio de 2015.

SERGIPE, Tribunal de Justiça. **Apelação n 2012202680**. Rel Des José Eugenio da Fonseca Porto. Disponível em http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21856803/apelacao-civel-ac-2012202680-se-tjse/inteiro-teor-21856804. Acesso em 01 de maio de 2015.

_____. **STF Reconhece Repercussão Geral em Processo Envolvendo União Estável Homoafetiva Simultânea**. Disponível em http://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br. Acesso em 01/05/2015.

_____. Uniões Estáveis Aumentaram Entre 2000 e 2010. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/4750/Uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+aumentaram+entre+2000+e+2010,+aponta+IBGE++. Acesso em 18/03/2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. Porto Alegre: Atlas, 2009.

ZARIAS, A. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça.** Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso), v. 25, p. 61-76, 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo. Acesso em 17/03/2015.

MULTIPLE STABLE UNIONS AND ITS REFLEXES IN THE LAW OF PROBATE AND SUCESSION

ABSTRACT

This work aimed to analyze, through research in websites, published articles, the Law literature and mostly on the jurisprudence what is the Family Law stance nowadays, regarding the multiple stable unions between people who live together or even between married couples. It also aimed to study its reflexes on the Law of Probate and Succession. The result showed that the Brazilian judiciary suggests a change in its point-of-view regarding the subject, because the decisions on this matter, although very slowly, is coming across in the national judiciary scenery, demonstrating that the Principle of the Human Dignity is overcoming the civil law.

Keywords: Family Law; Law of Probate and Succession; Multiple Stables Unions.